



PARECER JURÍDICO 0142/2017-PJ-PMSDC

Consulente: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Processo Licitatório n.º 2/2017-00002

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Finanças. CPL.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIA URBANA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. RECURSOS PRÓPRIOS. LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

A comissão Permanente de Licitação fez remeter a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da modalidade Tomada de Preços objetivando a "Contratação de Empresa Especializada em serviço de pavimentação asfáltica de via urbana". O procedimento está registrado sob o nº 2/2017-00003, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito. Isso tudo para atender ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta do edital e seus anexos.

Os autos seguem formalizados e encontram-se instruídos com solicitação de despesa: Planilha orçamentária; Cronograma Físico-Financeiro; Composição analítica de BDI; Quadro de Composição de Investimento (QCI); Composição de Encargos Sociais sobre preços da mão-de-obra; Memorial descritivo e Especificações Técnicas; Solicitação de despesa; Despachos e autorizações do Secretário Municipal de Administração; Declaração de adequação orçamentária e financeira; Minuta do edital e anexos, incluindo a minuta do contrato.

É o sucinto relato, adiante a análise jurídica.

II - FUNDAMENTOS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI aponta que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



A presente consulta tem por condão a possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços para a contratação do objeto ora mencionado. A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

- Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97).

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

- § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", infere que:

Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº. 9.648, de 1998).

Há que ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Em relação ao item 24.1, orienta-se que, à ocorrência de habilitação prévia, os documentos sejam juntados aos autos evitando-se questionamentos por parte das licitantes, quanto à lisura do procedimento.

No contexto apresentado, pela análise dos atos praticados e exteriorizados nos documentos juntados aos autos, há consonância com a norma supracitada, o que confere regularidade jurídico-formal ao procedimento até o presente momento.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



III - CONCLUSÃO

Procedida a análise jurídica acima destacada e considerando os fundamentos apresentados consignados nos princípios gerais da Administração Pública esta Procuradoria orienta que os autos sejam revisados e se proceda a devida numeração e rubrica das páginas, isto feito **opina pelo prosseguimento** do Procedimento Licitatório n.º 2/2017-00003.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

São Domingos do Capim, 31 de agosto de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354